DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6279/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11085/2017
PROTOCOLO	:	1816897
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADA	:	SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
CARGO		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 051/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2017
CONTRATADO		ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS, ALOCADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO OBJETO		R$ 131.496,50
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato n° 051/2017 (2ª fase) bem como seus Termos Aditivos e a sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e a empresa Argentino Combustíveis Ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades de abastecimento da frota de veículos do Município de Pedro Gomes/MS, alocados no Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª ICE, através das análises ANA - 3ª ICE - 14300/2018 e 27098/2018 (peças n° 15 e 20 - fls. 370/385 e 400/417, respectivamente), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n° 051/2017) e seus termos aditivos (1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos) bem como sua execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial, as contidas no art. 120, Incisos II e III e § 4°, do Regimento Interno TC/MS, ressalvando, no entanto, o descumprimento de prazo por parte da senhora Sandra Teresa Bedin Garcia, demonstrado nos itens **VI.1, VII.1.2, VII.3, VII.2.2, VII.2.3, VII.3.2, VII.4.2** e finalmente, inciso **VII.4.3.**

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através dos pareceres n°

PAR - 4ª PRC 17033/2018 e 9251/2019 (peças n° 15 e 20 - fls. 370/385 e 400/417, respectivamente), concluindo pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase); pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato n° 051/2017 (2ª Fase); pela **regularidade** e **legalidade** na formalização dos 1°, 2°, 3° e 4°Termos Aditivos, e, pela **regularidade** e **legalidade** da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei complementar Estadual n° 160/2012 c/c artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de11/12/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G. JG - 18994/2017, constante no processo TC/MS n° 11103/2017 (protocolo n° 1816892), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e seus 1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato n° 051/2017 (2ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial, o mesmo encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n°

8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Dando continuidade na análise da documentação encaminhada, no que se refere aos 1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos, os mesmos encontram-se em consonância

com o Regimento Interno deste Tribunal bem como à Lei Federal n°8.666/93 e suas alterações. Quanto ao item **VII.4.3,** o atraso detectado foi de 23 (vinte e três) dias, o mesmo não pode ser atribuído ao jurisdicionado uma vez que o mesmo comprova nos autos (fl. 437-AR) ter efetuado a postagem dentro do prazo concedido por esta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	131.496,50
Valor do acréscimo (aditamento)	24.130,76
Valor final da contratação	155.627,26
Empenhos Emitidos	193.259,82
Total de Anulação de Empenho	(-) 71.558,43
Empenhos validos	**121.701,39**
Comprovantes Fiscais	**121.701,39**
Pagamentos	**121.701,39**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal n° 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato n°

51/2017), correspondente a 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n° 51/2017, correspondente à 3ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr